

AI. N° - 151301.0019/04-8
AUTUADO - CRISTOVAM MAIA SILVA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS
INTERNET - 17.07.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0201-04/07

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESCRITURADO. **b)** TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR ESCRITURADO NO RAICMS E O RECOLHIDO. Com relação à primeira infração, o valor do imposto pago e não escriturado no período próprio não pode ser compensado nesta fase processual, sendo assegurado ao contribuinte a sua escrituração extemporânea. Comprovado parte do recolhimento da segunda infração. Infrações subsistentes em parte. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que ocorreu erro na apuração da base de cálculo, o que foi retificado no momento da informação fiscal. Refeitos os cálculos, resultando em redução do imposto. Infrações elididas em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/07/04, exige ICMS no valor de R\$2.935,39, acrescido das multas de 50% e 60%, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme Anexo I - R\$1.928,41.
2. Recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do imposto, conforme Anexo II - R\$515,24.
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, conforme Anexo IV - R\$185,02.

O autuado, em sua impugnação às fls. 40 a 41, inicialmente discorre sobre as infrações e diz que o autuante “não considerou os créditos de antecipação recolhidos no mês pela empresa”, conforme cópias de DAEs que junta ao processo, referente aos meses de novembro/03, março, abril e maio/04, totalizando R\$179,48, o que reduz o valor total exigido de R\$1.928,41 para R\$1.748,93 da infração 1, de acordo com o demonstrativo à fl. 40.

Com relação à infração 2, apresentou um demonstrativo à fl. 40, no qual indicou ter sido recolhido o valor total de R\$778,32, relativo aos meses de março e dezembro/03, reconhecendo como devido a diferença de R\$482,79, referente ao recolhimento a menos do último mês.

Relativamente às infrações 3 e 4, afirma que o autuante cometeu os seguintes equívocos:

- a) o valor correto da nota fiscal 649 é R\$280,00 e não R\$659,10, conforme cópia do documento juntado ao processo (infração 3);
- b) o valor correto da nota fiscal 373 é R\$280,00 e não R\$659,10, conforme cópia do documento juntado ao processo (infração 4);
- c) o valor correto da nota fiscal 402 é R\$280,00 e não R\$659,10, conforme cópia do documento juntado ao processo (infração 4).

Diz que feito as correções, há uma redução do valor devido de R\$336,46.

Requer que sejam efetuadas as devidas correções no Auto de Infração e que o mesmo seja julgado procedente em parte.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 55 e 56, preliminarmente discorre sobre as infrações e contesta as razões de defesa conforme passou a expor.

Com relação à infração 1, afirma que não acata a alegação de que não considerou os créditos fiscais relativos ao ICMS recolhido nos meses de março, abril e maio, por entender que não tem competência para compensar crédito fiscal do imposto. Mantém a exigência fiscal.

No tocante à segunda infração, reconhece que o DAE apresentado com a defesa no valor de R\$32,45 comprova a diferença exigida do ICMS do mês de fevereiro/03, restando devido apenas o valor de R\$482,79.

Relativamente à terceira infração, apresentou novo demonstrativo à fl. 55, informando que apurou o valor devido com base na pauta fiscal, restando devido o valor de R\$267,00.

Quanto à quarta infração, afirma que revisou o demonstrativo original, o que resultou em débito de R\$106,58.

Finaliza, pedindo que seja mantida parcialmente a autuação fiscal restando devido o valor total de R\$2.784,78.

A Inspetoria Fazendária intimou o contribuinte para tomar conhecimento da informação fiscal (fls. 58/59) e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, o que não ocorreu no prazo legal.

A Secretaria do CONSEF juntou cópia de detalhe do parcelamento do Auto de Infração (fl. 61/62), constante do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT).

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência do ICMS pela falta de recolhimento e recolhimento a menos do imposto normal e por antecipação.

Com relação à primeira infração, o autuado alegou que na apuração do imposto exigido não foi considerado os valores recolhidos do ICMS antecipação parcial, o que foi contestado pelo autuante. Pela análise dos documentos juntados ao processo, constato que os valores indicados no Auto de Infração correspondem aos apurados nos meses de novembro/03, março, abril e maio/04, conforme cópias das folhas do livro RAICMS, que foram juntadas pelo autuante às fls. 13 a 16. Não tendo o contribuinte escriturado o valor do imposto antecipado parcialmente no livro próprio, nos termos do disposto do art. 93, I-A do RICMS/BA, não há previsão legal para compensação do imposto antecipado nesta fase processual. Entretanto, o crédito fiscal não escriturado no período que tinha direito, poderá ser escriturado extemporaneamente nos livros fiscais próprios de acordo com as regras estabelecidas no art. 101 do citado diploma legal. Dessa forma, fica mantida a exigência totalizando R\$1.928,41 da infração 1, devendo ser retificada a tipificação da multa aplicada para art. 42, I “a” da Lei 7.014/96. Infração subsistente.

Relativamente à infração 2, restou comprovado que o valor exigido de R\$32,45 relativo ao mês de fevereiro/03, foi recolhido com os devidos acréscimos no dia 10/11/03, antes do início da ação

fiscal, conforme cópia do DAE juntado à fl. 42, fato reconhecido pelo autuante. Restou devido a diferença de R\$482,79, referente ao mês de dezembro/03, fato reconhecido pelo impugnante. Infração elidida em parte.

Com relação às infrações 3 e 4, na defesa apresentada, o impugnante alegou que o autuante ao proceder a apuração do ICMS por antecipação, computou valores incorretos relativos às notas fiscais de nºs. 649, 373 e 402. Pelo confronto do valor grafado nas respectivas notas fiscais (fls. 44, 46 e 47) com os demonstrativos originais elaborados pelo autuante (fls. 26 e 33), constato que assiste razão ao defendant. O autuante acatou as alegações defensivas e embora não tenha apresentado na informação fiscal o demonstrativo original refeito, afirmou que procedeu as retificações e apresentou novo demonstrativo de débito às fls. 55 e 56. O autuado foi cientificado da informação fiscal e não se manifestou no prazo concedido, o que implica no reconhecimento tácito dos valores apurados.

Pelo exposto, acato os demonstrativos de débitos elaborados pelo autuante às fls. 55 e 56, considero devido o valor de R\$267,00 da infração 3 e R\$106,60 da infração 4.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, totalizando R\$2.784,80, conforme demonstrativo resumo abaixo, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Infração	Situação	ICMS	Fl.
1	Procedente	1.928,41	1
2	Procedente em parte	482,79	1
3	Procedente em parte	267,00	55
4	Procedente em parte	106,60	56
Total		2.784,80	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 151301.0019/04-8, lavrado contra **CRISTOVAM MAIA SILVA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.784,80**, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.928,41 e 60% sobre R\$856,39, previstas no art. 42, I, “a”, II, “b” e “d” da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR